



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 10389-20.2021.5.15.0146

Embargante : **EVERTON LUIZ GASPAROTI**

ADVOGADO : JOÃO VÍTOR CALDAS CALADO DA SILVA

Suscitante : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Embargado(a) **BIOSEV BIOENERGIA S.A.**

ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE

Suscitado(a) : **TRIBUNAL PLENO - TST**

GMEV/SYI

## DECISÃO

### I - DA AFETAÇÃO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 24/3/2025, à unanimidade, vinculou a afetação do processo nº RR - 0000099-98.2024.5.05.0022 aos processos nº Ag-E-Ag-RR - 1199-29.2021.5.09.0654 e E-Ag-RR - 10389-20.2021.5.15.0146, que figuravam como representativos da controvérsia do tema nº 35 da tabela de Incidente de Recursos Repetitivos do TST (IRR), determinando a distribuição por prevenção à minha relatoria.

Dessarte, satisfeito o requisito do art. 281, § 3º, do RITST.

### II - DA DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA

No que tange à delimitação da questão jurídica do tema nº 35 da tabela de IRR — com a aglutinação da afetação do processo nº RR - 0000099-98.2024.5.05.0022 —, eis a controvérsia a ser apreciada:

“Para as reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, seja sob o rito ordinário, seja sob os auspícios do rito sumaríssimo, considerando o teor do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, no quanto estabelecem que a petição inicial deverá indicar o valor do pedido e que o valor da causa será estimado, indaga-se se os valores atribuídos aos pedidos na inicial limitam o julgador quando da condenação e da execução para efeito dos artigos 141 e 492 do CPC ou se são meramente estimativos.”

Portanto, satisfeito o requisito do art. 281, I, do RITST.

### III - DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) e considerando que eventual divergência jurisprudencial acerca da questão jurídica a ser apreciada no tema nº 35 da tabela de IRR não implica risco imediato, grave ou de difícil saneamento, constata-se a desnecessidade de suspensão dos processos de recurso de revista e de embargos.

Assim, **não há suspensão** a ser declarada para fins dos artigos 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, **do RITST.**

#### **IV - DA DESNECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Tratando-se de questão de jaez processual exclusivamente de direito e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), dispensa-se a solicitação de representativos da controvérsia aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a realização de audiência pública e a intervenção de *amicus curiae* de que tratam, respectivamente, os artigos 284, III, e 289 do RITST.

De outro lado, com base no artigo 284, III, do RITST, solicito aos Tribunais Regionais do Trabalho que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias não úteis, prestem informações sobre a controvérsia, consoante art. 67 do CPC, segundo o qual “aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores”.

#### **V - DA MANIFESTAÇÃO ESCRITA DAS PESSOAS, ÓRGÃOS OU ENTIDADES INTERESSADOS NA CONTROVÉRSIA**

Nos termos dos artigos 896-C, § 8º, da CLT e 284, incisos IV, do RITST, concede-se prazo regimental de 15 (quinze) dias não úteis, contados da publicação desta decisão, para eventual manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessados na controvérsia, os quais não serão admitidos como *amicus curiae* e tampouco como assistente simples.

#### **VI - DAS INTIMAÇÕES E OFÍCIOS**

Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, para que, no prazo processual de 15 (quinze) dias, para os fins da diligência prevista nos artigos 896-C, § 9º, da CLT e art. 284, VI, do RITST.

Oficie-se aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho acerca do teor desta decisão para os fins da diligência prevista no art. 284, V, do RITST.

#### **VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS**

Junte-se cópia do acórdão proferido na sessão de 24/3/2025 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do processo nº RR - 0000099-98.2024.5.05.0022.

Após, retornem-me os autos conclusos.

À SETPOESDC, para providências.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2025.

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator